



CÂMARA DE  
**FORTALEZA**

GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

024/2025

EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0049//2025

Acrescenta ao inciso V e o parágrafo único, ao art. 78, a previsão da proteção dos olhos d'água no mapeamento oficial, no Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º** Acrescenta ao inciso V, e o parágrafo único, ao art. 78, a previsão da proteção dos olhos d'água no mapeamento oficial, no Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78...

...  
V - levantar e georreferenciar rios, lagoas, canais e nascentes e **olhos d'água** existentes na malha urbana, facilitando a promoção da segurança hídrica como condição fundamental da resiliência urbana.

Parágrafo único - o mapeamento que trata esse artigo não exclui a responsabilidade do empreendedor, proprietário ou posseiro do imóvel em proteger os recursos hídricos existentes e que porventura não foram identificados no georreferenciamento oficial."

[...]

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR  
Vereador Gabriel Aguiar  
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL



CÂMARA DE  
**FORTALEZA**  
GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

### JUSTIFICATIVA

A Lei federal 12.651/2012, descreve e diferencia os conceitos de nascente e olhos d'água, mesmo que intermitente, portanto, essa proposta do Plano Diretor desconsiderou completamente essa norma geral da União neste ponto.

Nesse âmbito, e por haver decisão majoritária, predominante, do Supremo Tribunal Federal, em que o município deve cumprir a norma geral federal, posto que o desenvolvimento só será sustentável com a efetiva proteção dos olhos d'água existentes no território, cujos conceitos e restrições de uso do solo, encontram-se assim determinados, no caso, na Lei federal nº 12.651/2012:

**Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:**

**XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; (Vide ADIN Nº 4.903)**

**XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;**

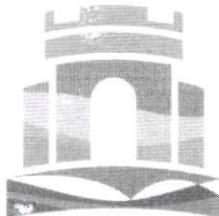
...

**Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

...

**IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes (e intermitentes, Vide ADIN Nº 4.903), qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).**

Portanto, observa-se que inexiste o mapeamento oficial de olhos d'água em nosso município, o que deverá ser feito sempre que houver a necessidade de



CÂMARA DE  
**FORTALEZA**

GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

construção, assim como as demais restrições legais, a fim de promover segurança jurídica ambiental a todos os envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

Ainda, ressalta-se que o STF (em 05/03/2015, PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO – REL. Min. Luiz Fux. Recete: Estado de São Paulo Recdo: Município de Paulínia), em repercussão geral "**o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).**

Desta forma, a inclusão da proteção dos olhos d'água no mapeamento oficial de Fortaleza, bem como a garantia da proteção de todos os recursos hídricos constitui-se numa segurança jurídica ao administrado, bem como possibilitará o atendimento aos princípios e diretrizes estabelecidos no próprio Projeto de Lei, quando trata da "preservação, a conservação e a recuperação do ambiente natural, dos serviços ecossistêmicos, da paisagem urbana" e "a adoção de medidas para a eliminação ou mitigação de riscos e vulnerabilidades urbanos, ambientais e climáticos, incluindo estratégias de resiliência e adaptação às mudanças climáticas, para salvaguardar a segurança e o bem-estar dos cidadãos, especialmente aqueles mais vulneráveis."

GABRIEL LIMA DE AGUIAR

Vereador Gabriel Aguiar

Partido Socialismo e Liberdade - PSOL